



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081819-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante A CASA DO MAC COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI, são agravados IMOBILIÁRIA TAVARES INCORPORADORA E CONSTRUTORA, ADNA MARA RAMOS TAVARES e JAIR SEVERINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081819-51.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri (5ª Vara Cível)

Processo nº 0008609-25.2024.8.26.0068

Juiz: Bruno Paes Straforini

Agravante: A Casa do Mac Comércio de Informática EIRELI

Agravados: Imobiliária Tavares Incorporadora e Construtora e outros

Voto nº 8.007

Agravo de instrumento – Ação de despejo c.c. cobrança – Cumprimento de sentença – Pedido de reconsideração da decisão – Contagem do prazo para agravar deve partir da ciência da decisão efetivamente agravada, e não da que a mantém após pedido de reconsideração – Intempestividade do agravo – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 43, que, nos autos de ação de rescisão contratual c.c. cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, manteve decisão anterior que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a exequente, ora agravante, fazer jus à benesse pleiteada, ressaltando que praticamente não realiza suas atividades e que possivelmente fechará suas portas e decretará falência, tudo devido às dificuldades econômico-financeiras enfrentadas. Requereu, subsidiariamente, o diferimento do pagamento das custas para o final da demanda ou o seu parcelamento e redução proporcional.

Recurso preparado (fls. 10/11).

É o relatório.

O agravo não deve ser conhecido.

Da análise dos autos principais verifica-se que

a efetiva pretensão da recorrente é a reforma da decisão proferida em 27 de novembro de 2024 (fls. 12/13) e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 02/12/2024 (fls. 15), a qual indeferiu os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de diferimento do recolhimento das custas. Ressalte-se que, em face desse *decisum*, recurso algum foi interposto pela parte interessada.

Assim, é intempestivo o presente agravo de instrumento, interposto em 19 de março de 2025, contra a decisão lavrada em 21 de fevereiro de 2025 (fls. 35), que, ao apreciar a petição de fls. 17/18, apenas manteve a postura jurisdicional anterior.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: “*O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244)*” – “*O pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo*” – in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouveia, 41ª Ed., São Paulo, Saraiva – art. 508, nota 9, p. 686, e art. 522, nota 7, p. 719).

Assim também tem entendido esta Corte, conforme se verifica da decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 835.249-5/8, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Luiz de Lorenzi, da 16ª Câmara de Direito Público: “*O prazo para interposição do agravo de instrumento é contado da ciência da decisão efetivamente impugnada e não daquela que a manteve em sede de pedido de reconsideração. Daí a evidente intempestividade que, no caso concreto, obsta o conhecimento do recurso*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, vale ressaltar que os pedidos subsidiários de parcelamento e redução proporcional do valor das custas não foram apresentados em primeira instância e devem, se o caso, serem formulados diretamente perante o juízo *a quo*, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Posto isso, **não conheço** do recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator